



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880/015.886/94-81  
RECURSO Nº : 08.534  
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993  
RECORRENTE : EDUARDO FERREIRA  
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO - SP  
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº : 102-40.874

**IRPF - Comprovado o pagamento do imposto indicado na declaração de ajuste deve ser abatido do lançamento. Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e JOSÉ CLÓVIS ALVES. Ausente Justificadamente os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10880/015.886/94-81  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.874  
RECURSO Nº. : 08.534  
RECORRENTE : EDUARDO FERREIRA

**RELATÓRIO**

Processo iniciado com notificação de lançamento onde se requer do Contribuinte o pagamento do imposto no valor 907,73 UFIR, em decorrência de glosa de recolhimento de carnê leão, com fundamento Legal nos art. 8 do D.L. 1968, de 23/11/82, Lei Nº. 7.713 de 22/12/88, Lei Nº. 8.023, de 12/04/90, Lei Nº. 8.134 de 27/12/90, Lei Nº. 8.218, de 29/08/91 e Lei Nº. 8.383 de 30/12/91, Portaria do MF 649, de 30/09/92, Portaria MF 43, 21/01/93, Portaria MF 215, de 27/05/93, Portaria MF 264 de 14/06/93, e M. Provisória 336, de 28/07/93.

O Contribuinte apresenta impugnação de fls. 01/02, onde alega que o lançamento é consequência de erro material no código indicado no carnê leão recolhido em dezembro de 1992, como faz os recibos que junta;

Às fls. 28/29, o Delegado da Receita Federal em sua decisão monocrática considera o lançamento procedente sob as seguintes alegações:

- Considerando que fica sujeito ao pagamento do imposto de renda (carnê-leão) a pessoa física que receber de outra pessoa física rendimentos que não sido tributado na fonte;
- que o Contribuinte apresentou apenas um DARF com o código 0190 (carnê-leão), no valor de 546,62 UFIR;
- que o DARF com vencimento em 15/01/92, refere-se ao imposto sobre rendimentos recebidos em dezembro de 1991;
- que é facultativo ao Contribuinte, efetuar durante o curso do ano, complementação do imposto (mensalão 0246) que for devido;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/015.886/94-81  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.874

- que o Contribuinte comprova nos autos o pagamento do imposto complementar no valor de 18.091,70 UFIR.

Inconformado o Contribuinte apresenta recurso a este Conselho às fls. 39/40, onde alega que:

1- o próprio relatório da decisão, é taxativo no tocante ao pagamento do imposto de 546,62 UFIR, em 15/01/92, pelo Contribuinte;

2- que o recolhimento de 546,62 UFIR, foram oriundos de rendimentos no mês de dezembro de 1991, porém, não foi compensado na declaração ano 1991.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/015.886/94-81  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.874

**VOTO**

**CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR**

Recurso tempestivo e sem preliminares a apreciar.

Trata o processo de glosa de recolhimento do carnê leão relativo a rendimento de dezembro do ano anterior que o Contribuinte considerou na declaração uma vez que o recolhimento já realizado em janeiro de 1992.

Não tem razão o Contribuinte porque o regime fiscal vincula o imposto ao rendimento e este foi recebido em 1991, ano que o imposto deveria ser abatido.

Tem razão, todavia, na sua pretensão de pagar somente 546,62 UFIR, uma vez que a informação fiscal de fls. 23, confirma o recolhimento do imposto indicado na declaração de ajuste.

Por tais razões dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo 361,11 UFIR, já recolhidos.

Sala das Sessões - DF, em 12 de Novembro de 1996.

**JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA**